



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.008289/2006-18
Recurso n° 165.690 Voluntário
Acórdão n° 3402-00.155 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de junho de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 2002 a 2003
Recorrente ARMANDO GUIMARÃES DE ALMEIDA FILHO
Recorrida 3A. TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

DEPÓSITO BANCÁRIO - DECADÊNCIA.

Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF, tratando-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, de 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

Preliminares rejeitadas.

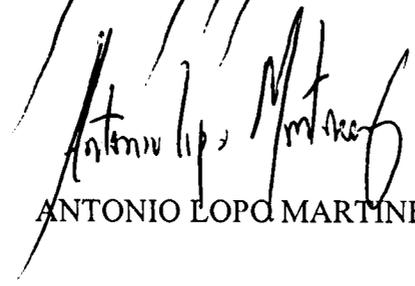
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência os valores correspondentes aos itens 01 e 03 da autuação.



NELSON MALLMANN – Presidente



ANTONIO LOPO MARTINEZ – Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Heloísa Guarita Souza, Antonio Lopo Martinez, Rayana Alves de Oliveira França, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente Convocada), Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, ARMANDO GUIMARÃES DE ALMEIDA FILHO, foi lavrado auto de infração (fls. 09 a 19), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, **anos-calendário 2001 e 2002**, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 900.714,71 (novecentos mil, setecentos e quatorze reais e setenta e um centavos), sendo R\$ 322.065,76 (trezentos e vinte e dois mil, sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos) referentes ao imposto, R\$ 241.549,31 (duzentos e quarenta e um mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos) relativos à multa proporcional e R\$ 224.267,48 (duzentos e vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos) correspondentes a juros de mora, calculados até 30/11/2006, e R\$ 112.832,16 (cento e doze mil, oitocentos e trinta e dois reais e dezesseis centavos) referentes a multa exigida isoladamente.

O contribuinte foi autuado por **omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior, omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada (em instituições financeiras localizadas no Brasil) e multas isoladas em virtude de falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.**

Segundo o Relatório Fiscal, fls. 05/08, bem como a Descrição dos Fatos no auto de infração, fls.16/19, as infrações apuradas foram apuradas de acordo com os seguintes procedimetos:

001 - Omissão de Rendimentos Recebidos de Fontes no Exterior

Esta parte da autuação ocorreu em função da constatação de que o contribuinte movimentou valores no exterior, na chamada Operação Beacon Hill. Convém a explicação sobre tal operação:

Em 07/06/2005, auditores fiscais, a serviço da COFIS (Coordenação Geral de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal), formalizaram Representação Fiscal nº 3182/05 (fls. 161 a 165 em face do contribuinte ARMANDO GUIMARÃES DE ALMEIDA FILHO, qualificado acima, trazendo como anexos a relação/transcrição das operações (14 registros), as quais montam em US\$ 362.617,00 em que o contribuinte identificado consta como beneficiário das divisas em treze registros e como ordenante em um, na conta/subconta Midler Corp S/A, mantidas/administradas no Banco Chase de Nova Iorque (ou JP Morgan Chase Bank) referentes aos anos-calendário 2001 e 2002 e cópias de ordens de pagamentos relacionados ao contribuinte (fls. 179 a 188), autenticadas pelo Consulado Geral do Brasil em Nova York, coincidentes com dez registros da listagem.

Em resposta ao Termo de Reintimação (fls. 34), de 04/09/2006, o contribuinte afirma não ter nada a informar sobre remessas de/para o exterior (fls. 100). Nesta ocasião, em 12/09/2006, a autoridade fiscal intimou o contribuinte a esclarecer e

apresentar os documentos comprobatórios das operações financeiras com o exterior (fls. 100).

Em 05/10/2006, o contribuinte entregou declaração à fiscalização, onde reafirma não ter nada a informar em relação a remessas de/para o exterior (fls. 138).

Em 16/10/2006, o contribuinte foi cientificado do Termo de Constatação e de Intimação Fiscal (fls. 139 a 155), onde novamente é questionado sobre as remessas de/para o exterior, constando no corpo do termo, desta vez, o quadro demonstrativo dos 14 registros ocorridos entre 2001 e 2002 (fls, 141).

O interessado solicita, em 19/10/2006, vistas aos documentos originais que contenham sua assinatura ou rubrica e relacionados com as remessas de/para o exterior. Em 26/10/2006, a autoridade fiscal lavra o Termo de Vista de Documentos e Prorrogação para Atendimento ao Termo de Intimação Fiscal, informando que se encontram à disposição do contribuinte, na repartição, as cópias autenticadas das ordens de pagamentos relacionadas aos fatos citados no Termo de Constatação e de Intimação Fiscal (fls, 139 a 155). Não consta nos autos prova de que o autuado tenha visto tais documentos antes da lavratura dos autos.

Diante das negativas do contribuinte em relação aos recursos do exterior e com base em todo o exposto, a fiscalização lavrou o auto de infração fundamentado em omissão de rendimentos recebidos de fonte no exterior nos anos-calendário 2001 e 2002, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls, 16).

002 - Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem não Comprovada

Constatou-se na Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal (SAP AC) da Delegacia da Receita Federal em Niterói/RJ que o contribuinte apresentava movimentação financeira superior a dez vezes o valor total de seus rendimentos declarados, no ano-calendário 2002.

Após análise dos extratos bancários do Itaú e do Unibanco entregues pelo contribuinte, o auditor fiscal elaborou planilhas relacionando os depósitos (valores líquidos creditados) a serem justificados quanto à origem e comprovados mediante documentação hábil e idônea (fls. 143 a 154). Tais planilhas foram anexadas ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal, cuja ciência pelo sujeito passivo se deu em 16/10/2006 (fls, 139 a 155).

Em 26/10/2006, o contribuinte respondeu ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal, afirmando, resumidamente, que os depósitos em dinheiro são imateriais e têm origem nos saques da mesma conta e posterior depósito, com o fim de suportar o pagamento das suas despesas (fls. 159). Refere-se também a transferências entre contas, valor estomado e

resgate de aplicação financeira (estes itens não foram considerados quando da feitura do auto de infração).

Tendo em vista que o contribuinte não justificou a origem dos depósitos efetuados em suas contas-correntes do Unibanco e do Itaú, no ano-calendário 2002, e de que não há indícios de que os recursos tributados como omissão de rendimentos recebidos no exterior tenham sido transferidos para as contas bancárias no Brasil; os valores líquidos creditados em suas contas-correntes foram tributados como depósitos de origem não comprovada, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 17 e 18) e planilhas (fis.143 a 145).

003 - Multa Isolada

Parte do auto se deve à falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física devido a título de carnê-leão, tendo como base de cálculo a omissão de rendimentos recebidos de fontes pagadoras situadas no exterior, no ano-calendário 2002, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 18 e 19).

Cientificado do Auto de Infração em 23/12/2006 (fls.283), o contribuinte protocolizou impugnação em 19/01/2007 (fls 262 a 266), em que apresenta as razões resumidamente relatadas abaixo, conforme o assunto.

- *Decadência para fatos geradores ocorridos de 28/02/2001 a 31/10/2001;*
- *Documentos que suportaram o lançamento tributário seriam "esdrúxulos", sem consistência probatória;*
- *Impossibilidade de lançamento de ofício baseado exclusivamente em de bancários;*
- *Impossibilidade de lançamento de ofício antecipadamente ao trânsito em julgado na esfera criminal.*
- *Ausência de nexo causal entre os depósitos bancários e os rendimentos tributáveis;*
- *Presunção de que o depósito bancário sem origem seja rendimento omitido seria incabível;*
- *Impossibilidade de inversão do ônus da prova.*
- *Duplicidade de aplicação de penalidade, tendo incidido multa de ofício e multa isolada sobre os valores considerados como rendimentos recebidos de fonte no exterior, o que seria contrário ao entendimento emanado pelo Conselho de Contribuintes.*

Em 14 de setembro de 2007, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Rio de Janeiro II proferiram Acórdão que, por maioria de votos, considerou procedente o lançamento, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002,2003

DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir de ofício o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda não recolhido é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

FATO GERADOR ANUAL. FATO GERADOR MENSAL. O artigo 83, inciso I, do RIR/1999 fixou uma regra geral, no sentido de que todos os rendimentos percebidos durante o Ano-calendário compõem a base de cálculo do imposto devido no Ano-calendário, exceto os rendimentos isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva. O fato gerador é anual, mas algumas apurações devem ser feitas de forma mensal, como também é o caso do Carnê-leão.

SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. Disponibilidades relativas a recursos no exterior caracterizam sinais exteriores de riqueza do remetente ou do beneficiário final.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. ÔNUS DA PROVA.

Disponibilidades e dispêndios caracterizadores de sinais exteriores de riqueza sem cobertura em rendimentos declarados, tributados, não tributados ou tributados exclusivamente na fonte, autorizam a presunção de omissão de rendimentos, salvo prova em contrário, a cargo do contribuinte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular e/ou co-titular das contas bancárias ou, ainda, o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. De regra geral, as decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

MULTA ISOLADA SOBRE CARNÊ-LEÃO. MULTA DE OFÍCIO. SIMULTANEIDADE. É cabível o lançamento da multa isolada sobre carnê leão não recolhido concomitante à multa de ofício sobre o imposto apurado de ofício na declaração inexata.

Lançamento Procedente

Em Declaração de Voto, a julgadora e presidente da turma expõe os motivos pelos quais discorda, particularmente no item 1 do auto de infração , relativo a omissão de rendimentos de fontes no exterior, e conseqüentemente por estar vinculado o lançamento das multas isoladas por falta de recolhimento do IRPF devido a título de Carnê Leão, item 3. No seu entendimento o lançamento deveria ter sido realizado como omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários e não como omissão de rendimentos decorrentes de pessoa jurídica.

Cientificado em 22/11/2007, o contribuinte, se mostrando irrisignado, apresentou, em 19/12/2007, o Recurso Voluntário, de fls. 309/318, acompanhado de anexos reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas, aditando os seguintes pontos:

- Da decadência do lançamento;
- Da ênfase a Declaração de Voto da Presidentes da Turma Julgadora;
- Questiona que depósitos bancários não é renda;
- Da irregular concomitância da multa isolada com a multa de ofício.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Da preliminar de Decadência

O termo inicial para a contagem do prazo decadencial para os rendimentos omitidos que ocorreram ao longo do ano de 2001, previsto no art. 150, parágrafo 4º, do CTN é de 1º de janeiro de 2002, posto que é o 1º dia após a ocorrência do fato gerador. Desta forma, o lançamento poderia ser realizado até a data de 31/12/2006, para que pudesse alcançar os valores percebidos no ano-calendário de 2001.

Tendo em vista que o contribuinte teve ciência do auto de infração em **23/12/2006**, data em que entendo não havia decaído o direito da fazenda constituir o referido crédito tributário.

Como é sabido, o lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível.

Com o lançamento constitui-se o crédito tributário, de modo que antes do lançamento, tendo ocorrido o fato imponible, ou seja, aquela circunstância descrita na lei como hipótese em que há incidência de tributo, verifica-se, tão somente, obrigação tributária, que não deixa de caracterizar relação jurídica tributária.

É sabido, que são utilizados, na cobrança de impostos e/ou contribuições, tanto o lançamento por declaração quanto o lançamento por homologação. Aplica-se o lançamento por declaração (artigo 147 do Código Tributário Nacional) quando há participação da administração tributária com base em informações prestadas pelo sujeito passivo, ou quando, tendo havido recolhimentos antecipados, é apresentada a declaração respectiva, para o justo final do tributo efetivamente devido, cobrando-se as insuficiências ou apurando-se os excessos, com posterior restituição.

Por outro lado, nos precisos termos do artigo 150 do CTN, ocorre o lançamento por homologação quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a qual, tomando conhecimento da atividade assim exercida, expressamente a homologa. Inexistindo essa homologação expressa, ocorrerá ela no prazo de 05(cinco) anos, a contar do fato gerador do tributo. Com outras palavras, no lançamento por homologação, o contribuinte apura o montante e efetua o recolhimento do tributo de forma definitiva, independentemente de ajustes posteriores.

Neste ponto está a distinção fundamental entre uma sistemática e outra, ou seja, para se saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: se dependente de atividade da administração tributária, com base em informações prestadas pelos sujeitos passivos (lançamento por declaração), hipótese em que, antes de notificado do lançamento, nada deve o sujeito passivo; se, independente do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na forma estipulada pela legislação, sem exame do sujeito ativo - lançamento por homologação, que, a rigor técnico, não é lançamento, porquanto quando se homologa nada se constitui, pelo contrário, declara-se à existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento.

Importante frisar que independente do recorrente ter apresentado ou não declaração de ajuste anual, no meu entendimento esse fato não altera a conclusão, uma vez que se homologaria o procedimento. No caso o procedimento de nada fazer, não declarar e não pagar.

Em suma, não há como considerar o lançamento do ano de 2001 como decadente. Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência.

Da Presunção baseada em Depósitos Bancários

O lançamento fundamenta-se em depósitos bancários. A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras, ou seja, pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, tem-se a autorização para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Via de regra, para alegar a ocorrência de “fato gerador”, a autoridade deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a lei presume a ocorrência do “fato gerador” (as chamadas presunções legais), a produção de tais provas é dispensada. Neste caso, ao Fisco cabe provar tão-somente o fato indiciário (depósitos bancários) e não o fato jurídico tributário (obtenção de rendimentos).

No texto abaixo reproduzido, extraído de “Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas” (Justec-RJ; 1979:806), José Luiz Bulhões Pedreira sintetiza com muita clareza essa questão:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.

Assim, o comando estabelecido pelo art. 42 da Lei nº 9430/1996 cuida de presunção relativa (juris tantum) que admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao sujeito passivo a sua produção. Nesse passo, como a natureza não-tributável dos depósitos não foi comprovada pelo contribuinte, estes foram presumidos como rendimentos. Assim, deve ser mantido o lançamento.

Antes de tudo cumpre salientar que a presunção não foi estabelecida pelo Fisco e sim pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Tal dispositivo outorgou ao Fisco o seguinte poder: se provar o fato indiciário (depósitos bancários não comprovados), restará demonstrado o fato jurídico tributário do imposto de renda (obtenção de rendimentos).

Assim, não cabe ao julgador discutir se tal presunção é equivocada ou não, pois se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei n.º 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN). Nesse passo, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de receita ou de rendimento sobre os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42, caput, da Lei n.º 9.430/1996).

Diante dos elementos de prova apresentados, é oportuno para o caso concreto, recordar a lição de MOACYR AMARAL DOS SANTOS:

"Provar é convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa." Ainda, entende aquele mestre que, subjetivamente, prova 'é aquela que se forma no espírito do juiz, seu principal destinatário, quanto à verdade deste fato ". Já no campo objetivo, as provas "são meios destinados a fornecer ao juiz o conhecimento da verdade dos fatos deduzidos em juízo. "

Assim, consoante o referido autor, a prova teria

- a) um objeto - são os fatos da causa, ou seja, os fatos deduzidos pelas partes como fundamento da ação;
- b) uma finalidade - a formação da convicção de alguém quanto à existência dos fatos da causa;
- c) um destinatário - o juiz. As afirmações de fatos, feitas pelos litigantes, dirigem-se ao juiz, que precisa e quer saber a verdade quanto aos mesmos. Para esse fim é que se produz a prova, na qual o juiz irá formar a sua convicção.

Pode-se então dizer que a prova jurídica é aquela produzida para fins de apresentar subsídios para uma tomada de decisão por quem de direito. Não basta, pois, apenas demonstrar os elementos que indicam a ocorrência de um fato nos moldes descritos pelo emissor da prova, é necessário que a pessoa que demonstre a prova apresente algo mais, que transmita sentimentos positivos a quem tem o poder de decidir, no sentido de enfatizar que a sua linguagem é a que mais aproxima do que efetivamente ocorreu.

Da Omissão de Rendimento de Fonte no Exterior

Nesta parte do lançamento, acompanho a posição da Presidente da Turma Julgadora, entendo que ocorreu um erro na identificação da infração, de acordo com os documentos ocorreram depósitos bancários no exterior e em dólares tendo como beneficiário o contribuinte, mas esse fato apenas não têm o condão de comprovar que tais depósitos se referem a rendimentos recebidos pelo contribuinte.

Está comprovado que os referidos depósitos originaram-se de recursos da conta MIDLER, mantida pela empresa Beacon Hill, entretanto não restou comprovado pelo Fisco o motivo da transação ou a que título se deram os depósitos.

Observe-se, que no item I, o Fisco relacionou, em tabela, valores de depósitos bancários creditados em contas dos bancos Barclays Bank e Coutts and Co Mia, oriundos da conta MIDLER, administrada no Banco J P Morgan Chase de Nova York pela Beacon Hill Service Corporation (HSBC), que atuava como preposto bancário-financeiro de pessoas físicas ou jurídicas, principalmente representadas por brasileiros. Tal tabela é resultante das ordens de pagamentos evidenciadas nos documentos acostados às fls. 179/188, em que se verifica que a empresa Beacon Hill determinou fossem efetuados os depósitos ali identificados, em dólares, a débito da conta MIDLER no Banco J P Morgan Chase de Nova York e a crédito das contas 010072204 e 564419, nos bancos Barclays Bank e Coutts and Co Mia, respectivamente, a favor do interessado.

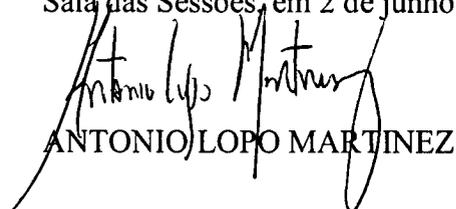
Fato é que, na ação fiscal, não restou comprovada a natureza dos recursos depositados como "rendimentos" recebidos de modo a evidenciar a omissão de rendimentos recebidos no exterior. Entendo que, se existe previsão legal de presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e se, de fato, essa origem não foi comprovada, descabe o lançamento com base na infração "Omissão de Rendimentos Recebidos de Fontes no Exterior", infração esta distinta e com enquadramento legal específico.

Portanto, entendo que necessitaria estar provada pelo Fisco, mediante documentação hábil e idônea, a natureza da percepção dos recursos depositados nas referidas contas bancárias, para que fosse possível aferir, se, de fato, tratavam-se de rendimentos tributáveis recebidos de fontes no exterior.

Diante do exposto, dou provimento a esta parte do recurso, excluindo também o item 1 do auto de infração. Conseqüentemente, por estar vinculado o lançamento, dou provimento também as multas isoladas por falta de recolhimento do IRPF devido a título de Carnê Leão.

Ante ao exposto, voto por REJEITAR a preliminar de decadência, e no mérito DAR provimento parcial ao recurso, para excluir os itens 01 e 03 do auto de infração, respectivamente, omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior e multas isoladas por falta de recolhimento do IRPF.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2009


ANTONIO LOPO MARTINEZ



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

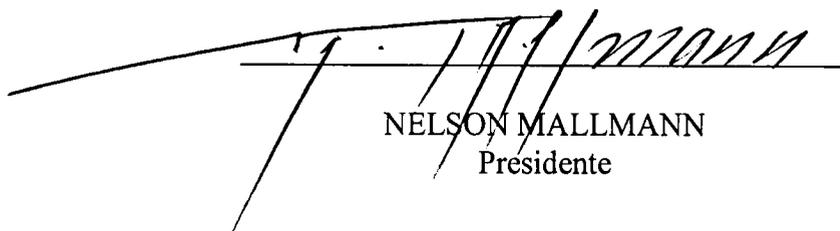
Processo nº: 10730.008289/2006-18

Recurso nº: 165.690

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3402-00.155.

Brasília, 28 SET 2009



NELSON MALLMANN
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional